

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.171/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167132-98  
Impugnação: 40.010128481-07  
Impugnante: Micro Universo Informática S/A  
IE: 062391834.00-49  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)  
Origem: DFT/Contagem

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA APLICATIVO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ECF.** Constatada a utilização pela Autuada de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação tributária, nos termos do art. 23 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 19/07/10, de que a Autuada, empresa desenvolvedora credenciada junto à SEF/MG, forneceu Programa Aplicativo Fiscal (PAF) para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com código MD-5 divergente do informado na Autorização para Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (Cópia do pedido – Anexo 4, às fls. 48 e 49 dos autos), bem como dos demais programas aplicativos registrados e homologados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, acrescida de reincidência conforme art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/89.

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a constatação, em 19/07/10, de que a Autuada, empresa desenvolvedora credenciada junto à SEF/MG, forneceu Programa Aplicativo Fiscal (PAF) para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com código MD-5 divergente do informado na Autorização para Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, bem como dos demais programas aplicativos registrados e homologados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente trabalho está fundamentado na constatação de descumprimento de obrigação acessória relativa ao fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal, cuja versão identificada pelo código MD-5 nº F56DC9D69FD304AE12E1F44E4C9411B2 não foi cadastrada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, nos termos dos arts. 76 e 77 da Portaria 18/05, vigente à época. Atualmente a Portaria que estabelece os procedimentos relativos à utilização de ECF é a Portaria, nº. 068/08.

Pelas peças que compõem o presente processo, constata-se que a infração arguida se encontra plena e legalmente caracterizada, não assistindo razão à Impugnante em sua defesa.

O previsto no art. 23, parágrafo único, inciso IV do Anexo VI do RICMS/02, expressamente dispõe que:

Art. 23 - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

Parágrafo único - A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, estabelecerá os procedimentos relativos:

(...)

IV - à utilização de ECF.

A Portaria 068/08 disciplina os procedimentos relativos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo e ao fabricante de lacre para uso em ECF, inclusive com relação ao uso do Programa Aplicativo Fiscal, conforme estabelecido em seu art. 86, inciso III, *in verbis*:

Art. 86. Somente será objeto de autorização para uso:

(...)

III - O Programa Aplicativo Fiscal que estiver cadastrado na Secretaria de Estado de Fazenda na forma prevista na seção do capítulo VI, e não houver restrições quanto à autorização, no caso de utilização de ECF-PDV ou ECF-IF interligado a computador; (grifo nosso)

Ou seja, este aplicativo fiscal, antes de ser fornecido e instalado deveria ter sido submetido à aprovação da SEF/MG, na forma prevista na seção I do capítulo VI da atual Portaria nº 068/08:

Art. 63. A empresa interessada apresentará a DICAC/SAIF os seguintes documentos:

(...)

e) formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis, modelo 06.07.119, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, devidamente preenchido e assinado em duas vias, contendo o código de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autenticidade a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 1º, gerado pelo algoritmo MD-5 (Message Digest-5) conforme disposto no inciso II do § 4º deste artigo;

(...)

§ 4º A empresa desenvolvedora do programa aplicativo deverá:

I - executar a autenticação eletrônica dos arquivos fontes e executáveis do programa aplicativo, utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, o qual produzirá arquivo-texto contendo a relação dos arquivos autenticados e respectivos códigos autenticadores;

II - executar a autenticação do arquivo-texto a que se refere o inciso anterior utilizando programa autenticador disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, produzindo o respectivo código MD-5 (Message Digest-5) que deverá ser informado no formulário Termo de Autenticação de Arquivos Fontes e Executáveis previstos na alínea "e" do inciso I do caput deste artigo;

Importante ressaltar que o Código MD-5 assegura a perfeita identificação de um arquivo, conforme dispõe o inciso IV, do art. 1º, § 1º da Portaria 68/08:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) aplicáveis ao fabricante ou importador, à empresa interventora e ao estabelecimento usuário do equipamento, bem como à empresa desenvolvedora de programa aplicativo ao fabricante de lacre para uso em ECF.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

IV - Código de Autenticidade o número hexadecimal gerado por algoritmo **capaz de assegurar a perfeita identificação de um arquivo eletrônico**; (grifo nosso)

O MD-5 correspondente ao programa fornecido pela Impugnante, fato confessado pela própria, não consta do cadastro de programas autorizados pela SEF, conforme fl. 46 dos autos, e nem do formulário "Autorização para Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF" (fls. 48 e 49).

Desta forma, a infringência apontada pela Fiscalização está documentada no Termo de Utilização do Programa Aplicativo não autorizado (fl. 43), Auto de Apreensão e Depósito - AAD (fl. 44) e cópias das telas do Programa Aplicativo Fiscal (fls. 26 a 41), posto que no formulário de "Autorização para Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF" (fl. 48) foi informado no campo 35 - Código de Registro do Programa Aplicativo (MD-5), um código de identificação diverso do que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi efetivamente instalado no computador do contribuinte usuário e que não possui autorização da SEF/MG.

Vale esclarecer que o presente Auto se refere ao fornecimento do PAF não cadastrado, citado no Termo de Utilização do Programa Aplicativo não autorizado. O fato de o contribuinte usuário ter sido autuado e quitado o Documento de Arrecadação Fiscal correspondente à irregularidade de utilizar um Programa Aplicativo Fiscal em desacordo com a legislação tributária não sana a infringência cometida pela Impugnante que forneceu o PAF não cadastrado na SEF, uma vez que as irregularidades cometidas são distintas.

Outrossim, o fato de não ter sido apurada nenhuma omissão de receita não implica que não há prejuízos ao Estado, pois a observância à normatização mineira acerca das obrigações acessórias não está condicionada à existência ou não de omissão de receitas.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54, inciso XXVII da Lei 6763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se referê o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

(...)

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fls. 91 dos autos. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, destaca-se que a multa aplicada tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra no Conselho de Contribuintes o foro adequado para sua discussão, nos termos do art. 110 do RPTA/MG.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência já comprovada:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:  
1) de reincidência;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Alberto Ursini Nascimento.

**Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*Acr/ml*